



UBIQUÊ PATRIA MEMÓR

# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596  
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

01  
Alexandra  
Souza

Autógrafo nº 55/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20	NATUREZA: Projeto de Lei nº 16/2022
DATA: _____/_____/20	AUTOR: Vereadora Michelle Melo 13/06/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Estabelecem diretrizes para a instituição do "Programa Órfãos do Feminicídio": atenção e proteção no âmbito do município de Rio Branco/Ac".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

## ENCAMINHAMENTO

1º	<i>J. Presidência</i> Em: 13/06/2022 <i>[Signature]</i>	4º	
2º	<i>J. Procuradora Legislativa</i> Em: 14/06/2022	5º	
3º	<i>[Signature]</i> Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	6º	



Câmara Municipal de Rio Branco  
Gabinete da Vereadora  
Dra. Michelle Melo – PDT AC



PROJETO DE LEI nº 16 /22.

**ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO  
“PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO”: ATENÇÃO E  
PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC.**

Sr. Prefeito do Município de Rio Branco

Faço que a **CÂMARA** de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição, no município de Rio Branco/AC, do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Femicídio.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Programa deve compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;



Câmara Municipal de Rio Branco  
Gabinete da Vereadora  
Dra. Michelle Melo – PDT AC



III – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º É objetivo deste Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei federal nº 13.431, de 2017.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no caput, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público Municipal, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As diretrizes para instituição do Programa são:

I – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II – a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III – o atendimento, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Suas, preferencialmente Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V – a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE LEI Nº 16/2022**

**AUTOR:** Vereadora Michelle Melo

**ASSUNTO:** Estabelece diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Feminicídio: atenção e proteção no âmbito do Município de Rio Branco”.

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Presidência para adoção das providências necessárias.

Rio Branco/Acre, 13 de junho de 2022.

  
**Izabelle Souza Pereira Pontes**  
**Diretora Legislativa**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete da Presidência



À

DILEGIS

**Assunto:** Projeto de Lei nº 16/2022

1. Encaminho o projeto de Lei nº 16/2022 de autoria da Michelle Melo, qual seja "Estabelecem diretrizes para a instituição do "Programa Órfãos do Femicídio": atenção e proteção no âmbito do município de Rio Branco Acre, para procedimentos de praxe.

Atenciosamente,

  
Ver. Cap. N. Lima  
Presidente - CMRB



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Diretoria Legislativa**



**PROJETO DE LEI Nº 16/2022**

**AUTOR:** Vereadora Michelle Melo

**ASSUNTO:** "Estabelecem diretrizes para a instituição do "Programa Órfãos do Feminicídio": atenção e proteção no âmbito do município de Rio Branco/Ac".

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 14 de junho de 2022.

  
**Izabelle Souza Pereira Pontes**  
**Diretora Legislativa**